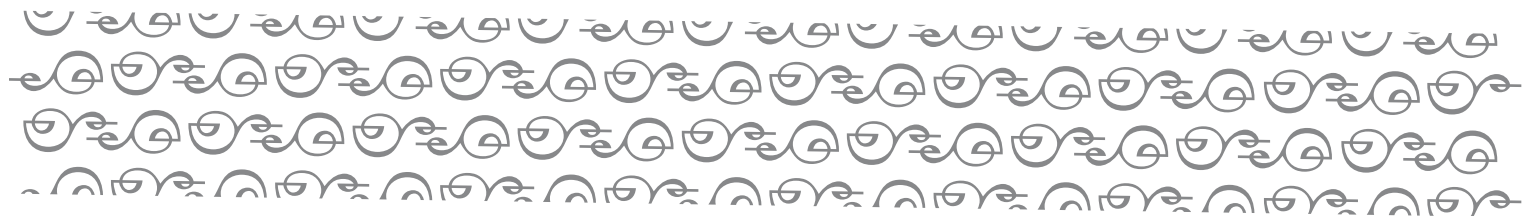




<http://bd.camara.leg.br>

“Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CURSO DE SECRETÁRIO DE COMISSÃO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

SIMPLÍCIO LUIZ LEANDRO DOS SANTOS

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 2002.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CURSO DE SECRETÁRIO DE COMISSÃO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

SIMPLÍCIO LUIZ LEANDRO DOS SANTOS

ORIENTADOR: SÍLVIO AVELINO DA SILVA

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 2002.

NS 630382

CÂMARA DOS DEPUTADOS BIBLIOTECA PAULO ALEIXO BRASÍLIA
2787/2002
20/08/02
M

CAM00081411

MDT  
342.537(81)  
SANTO SL  
CONFL

## SUMÁRIO

✓ INTRODUÇÃO.....	3
✓ CONTEXTUALIZAÇÃO	
PROCESSO LEGISLATIVO ANTES DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.....	6
✓ HIPÓTESE.....	8
✓ A PRÁTICA DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	11
✓ AS FORÇAS POLÍTICAS E A SUA INFLUÊNCIA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.....	16
✓ CONCLUSÃO.....	19
✓ BIBLIOGRAFIA.....	21

## INTRODUÇÃO

Este projeto tem o objetivo de discutir o problema existente entre as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados no que diz respeito aos conflitos de competência entre as mesmas. O artigo 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, base deste trabalho, informa que: “ Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emenda referido no art. 120, I e § 4º (até o final da discussão em plenário), qualquer Deputado ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro em duas sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo.” Seria simples, senão ilusório, dizer que as decisões do Presidente têm sido pacíficas e tenham agradado a todos. Estudaremos como têm sido analisadas essas discussões. Resolvido o conflito de competência, temos uma consequência importante presente no Artigo 119, §3º do Regimento Interno: **“A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.”**

Quanto à contextualização, iniciamos com a definição de conceitos para formação do que se propõe a uma análise de problema. Assim, **conflito é a palavra que determina briga, luta**. Já competência tem mais informações. Nos dicionários de Língua Portuguesa, competência é sinônimo de idoneidade,

aptidão, capacidade e até de rivalidade. Em muitos dicionários, a expressão “em concorrência” vem como sinônimo de “em competência”.

Como definição global, **competência é o direito, faculdade legal que tem um funcionário ou tribunal (no caso Comissão) de apreciar e julgar um pleito ou questão; capacidade, suficiência (fundada em aptidão); qualidade de quem é capaz de apreciar e resolver determinado assunto; aptidão, idoneidade.**

A palavra mérito significa, na maioria dos dicionários da língua portuguesa, merecimento. A ligação então é perfeita: **Quem ganha a “concorrência” tem o merecimento, ou melhor, quem tem competência tem o merecimento.** No caso das comissões, o merecimento é o poder de decidir sobre a matéria em questão. A partir desse momento podemos analisar o processo legislativo antes do conflito de competência.

O contexto da problemática é fortemente relacionado a grande necessidade de mudança de nosso país, principalmente na tentativa de acompanhar a tecnologia vigente e as alterações sociais. Surgiram, assim, uma elevada quantidade de projetos de lei para tentar ocupar situações antes impensadas: DNA, clonagem, globalização, transgênicos e outros termos.

Quanto à metodologia, este trabalho, após demonstrar o contexto e a situação problema, observará como vem sendo decididos os casos práticos e elaborará uma conclusão, a partir dos fatos encontrados.

O trabalho se justifica a partir do momento que o processo legislativo demonstra sua fragilidade quando não encontra a certeza da competência para decidir sobre os grandes questionamentos nacionais. É neste momento, muitas vezes, que são decididos os destinos da nação, embora não haja decisão firme,

correta e com previsões de conseqüências quando não existe competência. A busca pela competência atinge, dentro do poder legislativo, as comissões permanentes, que são os órgãos técnicos legislativos que devem orientar todo o plenário sobre determinado tema. Se a Comissão não é competente, quem será? Provavelmente ninguém e, mesmo assim, o poder legislativo terá que tomar uma decisão sobre o assunto, dada a urgência dos fatos.

A introdução de novos termos e conceitos far-se-ão conforme seja necessário no decorrer do trabalho.



## CONTEXTUALIZAÇÃO

### O PROCESSO LEGISLATIVO ANTES DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

As Comissões na Câmara dos Deputados são de dois tipos: Permanentes e Temporárias. As Permanentes, conforme afirma o art. 22 do Regimento Interno, são “as de caráter técnico-legislativo, ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, ..., que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária da União no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.” Já as temporárias, são criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração. São de três tipos: Especial, de Inquérito e Externas.

O art. 24, do mesmo Regimento Interno, determina às Comissões Permanentes, o que lhes cabe, sendo para este trabalho a mais importante o primeiro inciso do artigo: “discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas.”

Proposição, de acordo com o a definição do art. 100, é toda a matéria submetida a deliberação da Câmara. Existe forte tendência a acreditar que tal enumeração de proposições do parágrafo único são exaustivas. Ofícios do STF – Supremo Tribunal Federal e denúncias de crime de responsabilidade são exemplos de matérias sobre as quais a Câmara e suas comissões deliberam, mas que não se encontram no art. 100.

As proposições são analisadas preliminarmente pela Presidência quanto a aspectos mínimos de forma: não podem versar sobre matéria alheia à

competência da Casa, por exemplo, ou evidentemente inconstitucional ou anti-regimental. Recebida uma proposição, a Presidência, antes de despachá-la às comissões competentes, deverá verificar se já existe em tramitação outra da mesma espécie, que regule matéria idêntica ou correlata, devendo, em caso positivo, fazer a distribuição por dependência.

Ao distribuir uma proposição às comissões técnicas, a Presidência faz uma análise da competência de cada uma delas a respeito da matéria em questão: verifica se o exame de mérito será conclusivo ou não, quais as comissões competentes para o pronunciamento, e em que ordem deverão manifestar-se, e ainda se há aspectos financeiros ou orçamentários públicos que impliquem necessidade do exame de adequação e compatibilidade pela Comissão de Finanças e Tributação.

A possibilidade das comissões substituírem o Plenário na apreciação de determinadas matérias surgiu com a Constituição de 1988, que em seu artigo 58, § 2º, I, autorizou os órgãos técnicos a discutir e votar projetos de lei – e não só emitir seus pareceres sobre eles, como até então se fazia – desde que nos casos e condições autorizados pelo Regimento Interno e assegurada, em qualquer hipótese, a possibilidade de as decisões serem revistas pelo Plenário, desde que solicitado por no mínimo um décimo do total de membros da Casa. Essa possibilidade se traduziu por meio do chamado “poder conclusivo”.

## HIPÓTESE

Diante desse contexto, **qualquer comissão incluída no despacho de distribuição da Presidência que se julgue incompetente para apreciar determinada matéria, ou, ao contrário, quando se julgar competente e não constar do despacho inicial de distribuição, deve encaminhar requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, podendo inclusive recorrer ao Plenário em caso de indeferimento (art. 141).**

Segundo o Departamento de Comissões, a deliberação de uma comissão sobre sua competência ou não para apreciar determinada matéria não é feita por meio de uma parecer escrito de relator previamente designado para estudar a proposição. Isto, pressupõe-se, ocorre em virtude de requerimento apresentado por qualquer dos membros da Comissão. O resultado, se favorável ao requerimento, deve ser comunicado ao Presidente da Câmara por meio de ofício, segundo a mesma orientação.

Argumenta-se aqui que o documento ideal não seria um ofício, mas sim um requerimento, assinado pelo Presidente da Comissão em nome deste, no qual se reporte ao julgamento feito pelo órgão e solicite a Presidente da Casa a alteração do despacho de distribuição. O ofício não comporta esse tipo de solicitação que não é administrativa, mas processual, pertencente à competência dos órgãos técnicos para examinar proposição.

Por fim, os conflitos de competência podem ser feitos por qualquer Deputado ou Comissão perante o Presidente da Câmara. No caso, se originados de comissão, podem provir tanto de deliberação do colegiado, a requerimento de qualquer membro, quanto de decisão de seu Presidente, amparado pelo art. 41,

inciso XX, do Regimento Interno, que determina ser sua atribuição: “requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões”.

Interessante observar que a Mesa deve observar apenas questões relevantes quando há distribuição das matérias, pois ao contrário, estar-se-ia correndo o risco de constituir comissão especial a todo instante, o que inviabilizaria a mecânica do processo legislativo.

Se fossem levados em conta, para efeito de distribuição, todos e quaisquer aspectos incidentais presentes nas proposições, as hipóteses de constituição de comissão especial seriam multiplicadas. O correto é que a Mesa deve fazer a distribuição levando em conta os aspectos centrais de cada proposição.

O ideal é que, caso haja detalhes importantes, embora sem ser parte essencial da proposição, concedam-se audiências para as comissões pertinentes, não incluídas no despacho inicial de distribuição.

Uma proposição distribuída a mais de uma comissão é apreciada, em regra, uma de cada vez, na ordem definida no despacho de distribuição, devendo o processo respectivo ser remetido diretamente de uma à outra, salvo se se tratar de matéria em regime de urgência, quando a apreciação ocorre simultaneamente em todas elas ou por meio de reunião conjunta.

Quando uma comissão recebe determinada proposição para apreciar, seja com poder conclusivo ou não, deve fazê-lo exclusivamente em relação aos aspectos diretamente pertinentes a seu campo temático de atuação, dentro de sua competência regimental, sob pena da Presidência determinar a reformulação do pronunciamento, ou considerar algumas de suas partes como não escritas.

Como a amplitude de competência é variável de uma proposição para outra, o Regimento Interno estabelece que o pronunciamento se faça segundo determinada ordem. Assim, o substitutivo apresentado pela última tem preferência sobre o substitutivo da Comissão precedente.

A ordem de apreciação é definida pelo despacho de distribuição da Presidência, contemplando em primeiro lugar as de competência mais restrita e, por último, as de competência mais ampla.

A determinação dessa ordem de pronunciamento nem sempre é simples, e a dificuldade cresce na medida da complexidade das matérias presentes em cada proposição, tendendo a hipótese de constituição de Comissão Especial. Nesse caso, quando a proposição chega a envolver matéria significativa de mais de três comissões de mérito, a Presidência não terá uma ordem a definir no despacho de distribuição constituindo comissão única, especial, para seu exame. No caso de Comissão Especial, o despacho inclui as comissões que a compõe.

## A PRÁTICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Quando uma proposição é distribuída a uma comissão para exame de mérito e apenas algumas de suas disposições são pertinentes a seu campo temático de atuação, o órgão técnico deve restringir seu pronunciamento exclusivamente a eles, sob pena de extrapolar sua competência e ter seu parecer considerado como não escrito. Dessa forma, parece correto afirmar que a comissão não disporia de competência para apresentar substitutivo. Combinando o artigo 119, § 2º e 3º, o artigo 118 §4º e o art. 55 do Regimento Interno, poderíamos chegar ao seguinte esboço: A apresentação de substitutivo por comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição considerada como um todo. Caso sua competência se restrinja a algumas de suas partes, o substitutivo porventura apresentado poderia ser considerado como matéria estranha ao campo temático da comissão e, portanto, considerado como não escrito nas partes que há extrapolação.

Na prática, o tempo parece que não deu a solução desejada em relação aos conflitos de competência. Em questão de ordem formulada pelo Dep. Aurélio Vianna (PSB-AL), em 12 de novembro de 1958, portanto há 44 anos atrás já demonstra a problemática. No caso em questão, o autor questiona a competência da Comissão de Constituição e Justiça para apresentar substitutivo a um Projeto de Lei, em face da matéria ser de competência da Comissão de Economia. O projeto de lei era sobre a Lei do Inquilinato. A decisão do então Presidente Ranieri Mazzilli foi de considerar ambas comissões competentes, citando “competência concorrente” para se pronunciar sobre o mérito do projeto de lei. Assinala que “no mérito do mesmo cabem os aspectos jurídicos do Direito Civil e aqueles outros de

repercussão econômica deferidos à Comissão de Economia, conforme a competência que está assinalada no Regimento àquele órgão. Interessante é o último raciocínio: “Qualquer que seja a Comissão a que a proposição tenha sido distribuída, poderá ela apresentar proposições consideradas como substitutivo, porque o substitutivo não passa de uma série de emendas.”

No ano seguinte, 1959, o mesmo Deputado Aurélio Vianna (PSB-AL) põe em dúvida mais três casos. Em um questionamento, duvida da competência da Comissão de Serviço Público para apresentar substitutivo sobre um projeto de lei de reajustamento de aposentadorias e pensões, observando que o mérito era da Comissão de Legislação Social. Num questionamento posterior, põe em dúvida a competência da Comissão de Constituição e Justiça para apresentar substitutivo em um Projeto de Lei de Impostos de vendas, observando que o mérito era da Comissão de Economia e Finanças. A resposta para ambas foi a mesma anterior: “competência concorrente”, sendo indeferida a questão de ordem.

Mais interessante é uma terceira questão de ordem, dessa vez acolhida pelo mesmo Presidente Ranieri Mazzilli, em que foi posto em dúvida a competência da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira sobre a instituição da SUDENE, em face o mérito ser de competência da Comissão de Economia. Insere ainda uma grande questão, não menos importante: A Mesa deve aceitar de qualquer Comissão substitutivos? O autor afirma: “Estou impressionado – e toda a Casa, Sr. Presidente – com o volume de substitutivos que, com ou sem motivo, são aqui apresentados. Às vezes, a modificação de um artigo, uma emenda aditiva, constitui razão para se apresentar um substitutivo.”

Notável e contraditória é a resposta do Presidente e reconhece: “O Instituto do substitutivo tem prioridade e abrange uma suficiência que nenhuma outra emenda

pode efetivamente obter. Não há dúvida de que muitas das comissões concorrerão quanto à competência de aspectos da proposição, **mas haverá, com certeza, aquela mais indicada para a consideração do mérito.**” Concluindo, portanto, que não existe “competência concorrente”.

Em questão de ordem do Dep. Pedro Aleixo (UDN-MG), em 1963, ao mesmo Presidente Ranieri Mazzilli, duvida-se da apresentação de substitutivo da Comissão de Finanças a um projeto sobre medidas penais a menores de 18 anos, em face da matéria ser de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça. O Presidente considerou o parecer da Comissão de Finanças como não escrito como previa o Regimento à época, concluindo que “considera-se como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo,” afirmando que “somente será admitida a apresentação de substitutivo pela Comissão competente, para opinar sobre o mérito da proposição.”

Estando em vigência o novo Regimento Interno em 1989, aprovado pela Resolução nº 17, os questionamentos continuaram.

Em Questão de Ordem apresentada pelo Dep. Gerson Peres (PDS-PA), em 1993, questiona-se a não inclusão de três comissões: Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. A matéria referia-se a criação do SEST E SENAT, respectivamente, Serviço Social de Transporte Terrestre e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte Terrestre. Inicialmente a proposição foi distribuída às Comissões de Justiça, Transporte e Finanças, sendo que esta última deu-se por incompetente para a apreciação da matéria.

O Presidente da época, Inocêncio Oliveira, foi muito criterioso, mas subjetivo. Incluiu as Comissões do Trabalho e a de Seguridade Social, baseado



no Regimento Interno, e não incluiu a de Educação, pois no projeto “não se estabelecem normas educacionais programáticas, ou dispositivos referentes à política e ao sistema educacional.” A subjetividade deu-se quanto a amplitude da competência; o Presidente não esclareceu se tais comissões poderiam ou não apresentar substitutivos.

Além desse aspecto, abriu-se um precedente que ninguém questionou; a Comissão de Finanças considerou-se incompetente.

Dessa forma, abriu-se um precedente perigoso e perfeitamente possível. Uma proposição poderia ser enviada a apenas uma Comissão e esta declarar-se incompetente, sem nenhum questionamento. É certo que as forças políticas se ajustariam a esta situação estranha e não prevista no regimento. No entanto, poder-se-ia criar uma situação de insegurança tal que qualquer projeto poderia ser redistribuído para qualquer comissão, declarando-se a primeira incompetente. Igualmente, seria invalidada a tese de que “haverá, com certeza, aquela mais indicada para a consideração do mérito.”

Em nova Questão de Ordem, apresentada pelo Dep. Luciano Zica (PT-SP), em 1997 é colocado em dúvida a apresentação de um substitutivo da Comissão de Minas e Energia para um projeto de lei sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica. O presidente Michel Temer reconhece que, neste caso, a comissão extrapolou os limites de sua competência e devolve a matéria à Comissão para reformular o seu parecer. O presidente destacou o mérito maior da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. É importante que a Comissão se limite a apenas parte da matéria que diz respeito a sua competência, sob pena de ter o parecer considerado como não escrito posteriormente.

A Comissão de Minas e Energia considerava a Mata Atlântica como componente da matriz energética, por meio da produção de lenha. A preocupação era com o suprimento energético para os agricultores. Verificamos aqui, outro aspecto importantíssimo da problemática conflito de competência nas comissões; a briga das forças políticas, presente a partir da própria afirmação do Dep. Paulo Bornhausen (PFL-SC): “Da discussão desapixonada, entendo, sairá – se todos tivermos bom senso – um projeto que contemple tanto os interesses de preservação quanto os de sobrevivência dos agricultores.” Esse aspecto abordaremos a seguir.

## AS FORÇAS POLÍTICAS E A SUA INFLUÊNCIA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Seria óbvio falar da existência de forças políticas no Parlamento e das várias formas de atuação. No entanto, é interessante verificar quanto é essa influência no processo legislativo, no que diz respeito ao conflito de competência nas comissões.

Na mesma Questão de Ordem do Dep. Luciano Zica (PT-SP), sobre o projeto da preservação da Mata Atlântica, afirma-se, sendo contra o parecer da Comissão de Minas e Energia: “O fato de ter sido aprovado o substitutivo do Dep. Paulo Bornhausen criou um gravíssimo precedente à utilização do pouco que ainda resta da Mata Atlântica, que foi colocado por nós Constituintes, como um patrimônio nacional. Um dos mais graves problemas do substitutivo é transferir ao Município, por intermédio de uma Comissão própria, o direito de decidir sobre o uso da Mata Atlântica. “ O Deputado afirma anteriormente: “Encaminhamos a Mesa os documentos que fundamentam o nosso requerimento, juntamente com um abaixo-assinado de representantes de 500 entidades não-governamentais com a mesma interpretação que fazemos, aguardando o deferimento desta Mesa.” Já o Dep. Paulo Bornhausen (PFL-SC), representante de outro movimento contrário, afirma: “Minha proposta, como era natural, tomou por base o Estado de Santa Catarina, uma vez que nele nasce o movimento dos pequenos produtores rurais que lutam por mudanças na lei.”

A Comissão de Minas e Energia, em sua vasta competência, tem que observar os aspectos pertinentes ao controle dos recursos hídricos e à utilização das fontes de energia da biomassa (lenha), as quais são igualmente fundamentais

na regulamentação da matéria. No entanto, na matéria há predominância da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, no entender da Presidência. Acredita-se que é caso de “conflito de enfoques” e não conflito de competência. Enquanto a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias busca a preservação dos recursos da Mata Atlântica, com os princípios da política ambiental, a Comissão de Minas e Energia preocupa-se em estabelecer mecanismos para utilização sustentada da floresta como recurso energético. Tal conflito deixa claro que forças políticas legítimas levaram ao conflito de competência nas comissões.

A questão pode abranger problemas mais complexos, como a política agrária. Em 1995, o Dep. Domingos Dutra (PT-MA) questiona ato do Presidente Ronaldo Perim (PNI-MG), que constitui comissão especial para apresentação de proposta de política agrícola, sendo o projeto de competência da Comissão de Agricultura e Política Rural. No caso, o Deputado do Partido dos Trabalhadores solicita a revogação do ato que constitui a Comissão Especial.

O ambiente político pode ser percebido pelas palavras do Dep. Domingos Dutra (PT-MA), quando realizou sua questão de ordem: “Sr. Presidente, por acordo partidário, coube ao Partido dos Trabalhadores a Presidência da Comissão de Agricultura. No ato de instalação desta Comissão, houve resistência de vários Parlamentares integrantes da bancada ruralista e, naquela oportunidade, o Presidente da Casa, Deputado Luís Eduardo, teve uma atuação exemplar e garantiu aquele acordo firmado pelas Lideranças. A partir daquele dia, a Presidência da Comissão coube ao Partido dos Trabalhadores. Daí por diante tem havido uma série de atos que tentam inviabilizar o funcionamento desta Comissão, dentre os quais destaco o do Presidente, que constitui uma Comissão

Especial composta por 17 Deputados, destinada, num prazo de sessenta dias, a apresentar proposta para a política agrícola. Comissões Especiais não podem ser criadas a não ser no estrito cumprimento do art. 34 do Regimento Interno e têm de ser compostas na sua maioria por deputados titulares de Comissão Permanente. O ato que cria uma Comissão destinada a fazer estudos sobre uma proposta agrícola agride o Regimento, porque se intromete numa competência que é de uma Comissão Permanente, no caso a Comissão de Agricultura.

Além do mais, Sr. Presidente, 60 sessões, pelos nossos cálculos, duram 4 meses. Com mais um mês de recesso, implica, no mínimo, 5 meses, para que esta Comissão Especial apresente sua proposta. Na prática, significa “matar” a Comissão de Agricultura. Apelo para que o ato seja revogado.” A Questão de Ordem não teve decisão a respeito. As forças políticas denominadas “ruralistas” interromperam o processo legislativo.

## CONCLUSÃO

No início do trabalho foi explicado que a palavra competência tem relação com a palavra rivalidade. Durante todo o trabalho foram demonstrados conflitos envolvendo posições políticas. Para muitos cidadãos, competência sempre foi um problema brasileiro. Rui Barbosa, nas Cartas da Inglaterra, teve como citação: “Há uma coisa que, no nosso país, não existe: a competência a respeito das especialidades, a autoridade adquirida, o pontificado do merecimento.”

Este trabalho demonstra que o poder legislativo tem sido até competente, enfrentando as grandes complexidades de mudança que envolve o nosso país. A verdade é que o Brasil enfrenta mudanças bruscas, que encontram barreiras e o conflito é inevitável.

Quanto ao Regimento Interno, que poderia mais detalhado nessas questões, este faz o papel de intermediador e protetor dos direitos, principalmente da minoria. Até as decisões dos Presidentes têm sido, até certo ponto, coerentes com as dificuldades.

O conflito de competência é inevitável. Esta é a conclusão que se pode chegar. Num período em que as mudanças globais ocorrem com alta velocidade são cada vez mais raros os temas únicos, pacíficos de posição e interesses. O processo legislativo se completa com a política.

Com relação a utilização do substitutivo, a cautela é necessária. Quando o substitutivo tem o objetivo de concluir por idéias de várias correntes para agilização do Processo Legislativo e visando a democracia, a alternativa é louvável. No entanto, deve-se ter em mente que o substitutivo pode ser utilizado como maneira hábil de se eliminar a discussão e votação de emendas

apresentadas ao projeto, emperrando o processo legislativo e criando uma alternativa leviana da burocracia sobre a democracia.

Em ambas alternativas, o diálogo sempre é o melhor caminho.

## BIBLIOGRAFIA

1. Regimento Interno da Câmara dos Deputados; aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, alterado pelas Resoluções n. 1, 3 e 10, de 1991; 22 e 24 de 1992; 25, 37 e 38, de 1993; 57 e 58, de 1994; 1, 77, 78 e 80, de 1995; 5, 8 e 15, de 1996; 33, de 1999; e 11, de 2000 – 5 ed. Brasília; Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2000.
2. Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989. Dicionário da língua portuguesa.
3. Barbosa, Rui. Cartas da Inglaterra, 2ª Ed. , 271
4. Questões de Ordem 10171, de 25/04/1995, 10061 de 11/03/98, 1040005 de 21/11/63, 10426 de 24/03/93, 10475 de 22/10/97, 10137 de 13/03/91, 1210012 de 12/11/58, 11930042 de 08/05/59, 11940131 de 07/12/59, 11930054 de 14/05/59.
5. Constituição da República Federativa do Brasil: 1988 – texto constitucional de 05 de outubro de 1988 com alterações adotadas pelas emendas constitucionais.
6. Normas Conexas ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2000.



